EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ANA PAULA GOMES A OUEM ESTA CABE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL<sup>1</sup> E REGIMENTAL

Processo nº: 1264/2022

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, designada pela Portaria nº 007/2022-SECEX/TCE/RN, publicada em 15 de março de 2022, para acompanhamento de atos e procedimentos de admissão de pessoal, praticados pelos Municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte, durante o período da pandemia provocada pelo Covid-19, com atribuições relacionadas à DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

# REPRESENTAÇÃO

em face do MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

## I – PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE AUDITORIA PARA FORMALIZAR REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Comissão de Auditoria, ora Representante, foi constituída pela Portaria nº 035/2021-SECEX/TCE/RN, publicada em 19 de abril de 2021, alterada pela Portaria nº 051/2021 - SECEX/TCE/RN, publicada em 12 de agosto de 2021 e, após nova alteração, possui composição atual designada pela Portaria nº 007/2022 -SECEX/TCE/RN, publicada em 15 de março de 2022, nestes termos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em conformidade com o artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no artigo 176, §3º do RITCE/RN, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 32/2018-TCE, de 13/12/2018.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE [...] RESOLVE: (...)

Art. 3º Manter os Auditores de Controle Externo GABRIELA DIAS DE MEDEIROS DANTAS, matrícula nº 9.911-2, e ANDERSON KLEYTON DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula nº 10.165-6, na referida comissão, sob a coordenação da primeira.

Nesse sentido, importa consignar que o artigo 81, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, confere legitimidade a equipes de fiscalização para representar ao Tribunal ante a constatação de indícios de irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, no âmbito de sua competência<sup>2</sup>.

Quanto ao rol de atribuições da Diretoria de Atos de Pessoal, cabe enfatizar que o artigo 8°, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 411/2010³ prevê, dentre outras, a competência para analisar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Sendo assim, evidencia-se a correspondência entre o objeto da representação e as competências da Diretoria de Atos de Pessoal, para fins de enquadramento na Ação do Plano de Fiscalização Anual identificada pelo número ID 53/2021, conforme determina a Portaria n° 007/2022-SECEX/TCE/RN, dada a estrita pertinência entre o acompanhamento designado à equipe de auditoria e as atividades exercidas pela Unidade Técnica de Controle Externo.

Ante o exposto, uma vez que a comissão de auditoria foi constituída com a finalidade de realizar o acompanhamento de atos e procedimentos de admissão de pessoal, praticados pelos Municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte, durante o período da pandemia do COVID-19, no âmbito da ação do Plano de Fiscalização Anual 2021/2022, identificada pelo código ID 53/2021, resta caracterizada a legitimidade ativa da Comissão ora Representante, consoante dispõe o art. 81, inciso VI, da LCE n° 464/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>LCE n° 464/2012. Artigo 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: (...) VI - As equipes de fiscalização, nos termos do art. 87 desta lei (...).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Lei nº 411/2010. Art. 8º. A Diretoria de Atos de Pessoal constitui órgão técnico de controle externo, dirigida por um Diretor de Atos de Pessoal, símbolo CC-2, com subordinação à Secretaria Geral do Tribunal, tendo por finalidade a análise sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.

### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – Das contratações por tempo determinado em Janeiro de 2022

No mês de janeiro de 2022 o Município de Lagoa Salgada/RN realizou um número de contratações por prazo determinado que fez a situação ser alvo de análise, considerando os critérios quantitativos e qualitativos da auditoria.

Vista a folha de pagamentos do Município, das 628 (seiscentas e vinte e oito) pessoas que constam no extrato detalhado de despesas com pessoal, 342 (trezentas e cinquenta)<sup>4</sup> são referentes a contratações temporárias ocorridas em janeiro de 2022, conforme as datas de admissão registradas. As figuras do SIAI-DP a seguir ajudam a ilustrar:

		Visã	o Geral dos Entes Juri	sdicionados	Limpar Filtros
Ano da Remessa		Mês da Remessa	Vincula	Jurisdicionado	,
2022	·	1 ~	Todos	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA	V
Situação Funcional		Idade Maior ou Igual à 75	Servidores com Obito	Data de Admissão Faixa Po	egulacional Municipal.
Todos	×	Todos	Todos	01/01/1900 06/03/2047 1618	803739

Fonte: Siai-DP, Painéis de BI. Número total de pessoas na folha de pagamento do Município de Lagoa Salgada. Remessa de janeiro de 2022. **Todos os vínculos**.



Fonte: SIAI-DP (painel BI). Total de pessoas com vínculo 'Contratação Temporária' na folha de pagamentos de Lagoa Salgada admitidas a esse título em janeiro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Evento 4 – Folha de Pagamento Janeiro de 2022.

### II.2 – Contratações por tempo determinado reiteradas no tempo

A Comissão da Auditoria estabeleceu uma comparação entre as novas na folha de pagamento de janeiro de 2022 com a folha de pagamento de janeiro de 2021<sup>5</sup>. Ficou constatado que, dos 342 contratados em janeiro de 2022, 217<sup>6</sup> (Anexo I) constavam na folha em janeiro de 2021. Assim, a contratação temporária dessas 217 pessoas são casos de contratação reiterada no tempo.

Tendo em vista que o art. 2º da Lei municipal nº 363/2021 permite a prorrogação dos contratos temporários por 12 meses, sendo o prazo máximo permitido na lei é de dois anos, a auditoria levantou a hipótese de se enquadrar em caso de aditivos do contrato original, sendo, em tese, a data de admissão desses 342 contratados um erro material.

Então, foi feita uma comparação entre a folha de pagamento de janeiro de 2022 com a de dezembro de 2019<sup>7</sup>. Dessa verificação foram encontrados 74 servidores que estão contratados por sucessivos instrumentos jurídicos pela Prefeitura há mais de dois anos. É o que está listado no Anexo II.

Diante da falta de publicação dos extratos dos contratos e diante da falta de edital de processo seletivo, mesmo que simplificado, que tenha precedido as contratações, compete à Prefeitura, em sede do exercício do contraditório e da ampla defesa, produzir prova e alegações com força para dirimir os indícios de irregularidades.

As contratações reiteradas no tempo, exatamente por isso, não têm caráter excepcional, sendo que das 342 em janeiro de 2022, 74 já constavam nos quadros do município em dezembro de 2019 e 217 em janeiro de 2021. Se os contratos se protraem no tempo, então, além de descaracterizar a excepcionalidade, podemos alegar que, na verdade, os contratos de 2022 tratam-se dos mesmos contratos originários de 2021 e 2019. O termo jurídico assinado em 2022 reveste a relação jurídica entre as partes de mera formalidade, assemelhado a uma simulação, sendo os 217 contratos listados no Anexo I e os 74 do Anexo II eivados de falsa impressão de novo.

A Comissão de Auditoria já havia observado 131 contratações do mesmo Município em 2021, oportunidade na qual encaminhou, em agosto 2021, a Solicitação de Auditoria nº 17/2021<sup>8</sup>, a fim de apurar o cumprimento dos requisitos normativos para as contratações temporárias ocorridas nos meses abril, maio e junho de 2021, em especial 65 contratos reiterados de 2019.

À época, o Município apresentou resposta<sup>9</sup>, expondo resumidamente os motivos que ensejaram as contratações e a Lei autorizativa (Lei nº 363/2021<sup>10</sup>). Na

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Evento 5 – Folha de Pagamento Janeiro 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Anexo I – Contratados em janeiro de 2021 que constam na lista de Contratados em janeiro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Evento 6 – Folha de Pagamento Dezembro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Evento 7 – Solicitação de Auditoria 17/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Evento 8 – Resposta a Solicitação de Auditoria 17/2021, Ofício .

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Evento 9 – Lei nº 363/2021.

resposta assinada pelo prefeito municipal consta alegação que o critério utilizado para as contratações foi unicamente a análise de *curriculum*, amplamente divulgado na página social da prefeitura. E que não houve realização de processo seletivo e não informou se houve publicação dos extratos dos contratos no Diário Oficial. Ademais, afirmou que alguns desses servidores já foram contratados em anos anteriores e outros rescindidos.

Atualizando a pesquisa sobre esses contratos auditados em 2021, foi feita uma nova verificação e, desses 65 contratos informados na Solicitação de Auditoria, 19 contratados constam na folha de pagamento de janeiro de 2022, conforme tabela abaixo. Quadro 1. Contratações reiteradas (2019, 2020, 2021 e 2022)

N°	Nome	Função
1	GILBERTO JORGE DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS
2	AMANDA DANIELA DIAS DE MOURA	ENFERMEIRO(A)
3	MARLENE DE SA NOVAES ANDRADE	AUX.SERV.GERAIS
4	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	VIGIA
5	JAIME LAURENTINO MARQUES	AUX.SERV.GERAIS
6	JOSE ALDO DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS
7	JOAO MARIA DE SENA	VIGIA
8	ERIVALDO DA SILVA LIRA	VIGIA
9	JOSE FRANCISCO DA SILVA	GARI
10	ANA PAULA MENDONCA XAVIER	AUX.SERV.GERAIS
11	MARIA ELIZIENE DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS
12	JOSOLEIDE MARIA TORRES	ENFERMEIRO(A) PLANTONISTA
13	JEOVANEO DE LIMA LINS	VIGIA
14	LUAN CRISLEY NASCIMENTO SANTOS	AUXILIAR DE PROFESSOR(A)
15	MARIA ALANY DA SILVA	PROFESSOR(A) POLIVALENTE
16	MARIA ALINE DE ARAUJO	EDUCADOR(A)
17	FRANCISCO DAVI SOARES PEREIRA	VIGIA
18	EDUARDO GOMES DE LIMA	AUX.SERV.GERAIS
19	MARIA APARECIDA DE PAIVA	AUX.SERV.GERAIS

Assim, esses servidores seguem contratados pelo Município há mais de dois anos, pois constam na folha de pagamento de maio de 2019, abril, maio e junho de 2021 e janeiro de 2022.

#### II.3 - Proporção entre cargos efetivos e não efetivos

Em análise adicional, considerando o alto número de contratações temporárias de pessoal no mês de janeiro de 2022, a auditoria aferiu a proporção entre cargos efetivos e não efetivos na folha de pagamentos, bem como pesquisou na área de consulta de processos do sistema do Tribunal se há julgados precedentes sobre o tema e o município de Lagoa Salgada, sendo encontrado o processo nº 4342/2019, que tratou do mesmo tema e tramitou em julgado. Como no referido processo consta a comprovada situação de desproporcionalidade histórica entre efetivos e não efetivos no município, a Comissão ora Representante ampliou o escopo de análise, capturando dados de três meses antes a janeiro de 2022 e três meses depois.

### O quadro resumo abaixo apresenta o resultado da pesquisa:

Quadro 2. Histórico de proporção "efetivos versus não efetivos"

Mês / Ano	Novos Contratos temporários no mês (a)	Total de Contratos temporários no mês (b)	Cargos em comissão e Agentes políticos (c)	Cargos Efetivos (d)	Todos os vínculos (e)	Proporção (contratos temp. versus efetivos) <sup>11</sup>
Out/2021	4	386	84	193	663	67%
Nov/2021	2	388	85	193	666	67%
Dez/2021	-	351	85	192	628	65%
Jan/2022	342	350	87	191	628	65%
Fev/2022	39	389	85	191	665	67%
Mar/2022	160	559	85	191	835	74%
Abri/2022	23	593	85	190	868	76%

Fonte: Folhas de pagamentos informadas pelo ente jurisdicionado no SIAI-DP. Filtros quantitativos e qualitativos do sistema, por vínculo constam no ANEXO III desta Representação.

O quadro tem o condão de evidenciar que a proporção entre efetivos e não efetivos, no Município de Lagoa Salgada, está ferindo flagrantemente e de modo continuado o princípio do concurso público, bem como a jurisprudência do STF<sup>12</sup> e desta Corte de Contas<sup>13</sup>, configurando um estado de coisa inconstitucional.

Em acréscimo, na avaliação do caso, a contratação temporária de pessoal em grande monta pelo Município de Lagoa Salgada foi analisada por outro prisma, de modo a melhor formar o entendimento da auditoria. É o que desenvolvemos a seguir.

# II.4 – Das contratações por tempo determinado, em termos monetários e proporcionais

Em um esforço de quantificar o objeto auditado, o valor monetário envolvido e o potencial benefício quantitativo da auditoria, a Comissão Representante capturou o total de vantagens remuneratórias percebidas pelos contratados no mês de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Para o cálculo percentual, foi confrontado o nº de contratados temp. frente ao nº de cargos efetivos, e desconsiderado o nº de cargos em comissão e agentes políticos. Caso estes vínculos fossem levados em conta no cálculo, o percentual se ampliaria, indicando uma situação ainda pior de ferimento à proporcionalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, *DJE* de 31-10-2014, ADI, Tema 612.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Processo nº 8180/2018-TCERN; Processo nº 4352/2019-TCERN; Processo nº 2708/2020-TCERN; Processo nº 6630/2018-TCERN.

janeiro de 2022, projetou por 12 meses (presumindo seja essa a vigência dos contratos) e também comparou com o total de vantagens percebidas por todos os que compõem a folha de pagamento (por tipo de vínculo), de modo a evidenciar a proporção "efetivos *versus* não efetivos" em termos monetários, em acréscimo à proporção demonstrada na seção anterior, em termos de quantidade de pessoas.

O total de vantagens percebidas pela soma das 342 (trezentos e quarenta e duas) novas contratações de janeiro de 2022 alcançou R\$ 456.118,99. Se projetarmos por 12 meses, vigência dos contratos, chega-se ao montante de 5.473.427,88.

Contratos temporários	Total de vantagens em Jan2022	Projeção 12 meses
342	456.118,99	5.473.427,88

Ref. Janeiro 2022

Em busca da proporção monetária entre "efetivos *versus* não efetivos" na folha de pagamentos de Lagoa Salgada, a auditoria comparou o total de vantagens remuneratórias percebida pelos contratados por tempo determinado com o total da folha, para o mês de fevereiro. Comparou também o número de contratados frente ao número de efetivos e frente ao total de pessoas na folha de pagamentos. É o que expressam os quadros:

	Contratos	Cargos efetivos	Outros vínculos	Todos que
	temporários <sup>14</sup>		(cargo em	compõem a folha
			comissão e cargo	
			eletivo) <sup>15</sup>	
Total de	470.878,83	622.213,98	188.575,79	1.281.668,60
vantagens R\$				
Proporção R\$	43%	57%	15%	100%
Nº de pessoas	350	191	87	628
Proporção	65%	35%	14%	100%

Ref. Janeiro 2022

Nº de pessoas	Nº de pessoas cargo	Soma de temporários
contratos temporários	efetivo	e efetivos
350	191	541
65%	35%	100%

Ref. Janeiro 2022

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Proporção ref. a contratos temporários frente aos efetivos; não levam em conta o nº de cargos em comissão e agentes políticos.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Proporção ref. a outros vínculos frente ao total de componentes da folha.

Os quadros têm o condão de evidenciar que a proporção entre efetivos e não efetivos, no Município de Lagoa Salgada, está ferindo flagrantemente e de modo continuado o princípio do concurso público, bem como a jurisprudência do STF e desta Corte de Contas, configurando um estado de coisa inconstitucional.

Ainda na senda da investigação dos valores envolvidos no caso, é sabido que, buscando a preservação do erário e o equilíbrio das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 22, parágrafo único, uma série de condutas vedadas aos entes cuja despesa com pessoal seja superior ao limite prudencial. Dentre tais medidas figura a proibição de "provimento de cargo público, admissão ou **contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança".

A despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Lagoa Salgada, conforme último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado, está em 61,29%<sup>16</sup>, estando o Município em patamar superior ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### II.5 – Número de Contratados acima do permitido por lei

Decorre ainda da situação encontrada pela Auditoria das admissões realizadas em janeiro de 2022, que no anexo I da Lei municipal nº 363/2021 constam os números de contratados autorizados para cada função. No entanto, em algumas, foi observado um número maior de contratados na folha de pagamento de janeiro de 2022 do que o que é permitido pela legislação, conforme quadro abaixo:

Quadro 3. Nº de contratados acima do autorizado na Lei Municipal

Função	Nº do vogos do Loi	Nº de	Nº que ultrapassa a
runção	Nº de vagas da Lei	Contratados	autorização legislativa
Assistente Social	4	5	1
Auxiliar de Serviços Gerais	80	119	39
Margarefe (açougueiro)	0	3	3
Motorista	30	33	3
Vigia	30	39	9

Essa incompatibilidade configura vício grave que carece de ajuste por parte da Prefeitura, redundando que a autoridade competente efetue a rescisão de contratos temporários em quantidade que mantenha o quadro dentro dos limites autorizados em lei.

Evento 10 - RGF publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/01/2022. Edição 2704

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

#### II.6 – Contratações temporárias preterindo lista válida de aprovados em concurso

Mais um fato achado pela equipe de Auditoria a acrescer à situação de contratação temporária em janeiro de 2022 no Município de Lagoa Salgada é existência de um concurso público pra cargo efetivo recente, na modalidade de concurso consorciado, com lista válida de aprovados.

Em maio de 2020, por intermédio do Edital nº 02/2020<sup>17</sup>, a Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada deflagrou o Concurso Público em conjunto com outras Prefeituras e Câmaras Municipais, denominado Concurso Agreste/Potiguar. A participação do Município de Lagoa Salgada no certame consorciado tem relação com o cumprimento de um Temo de Ajuste de Conduta entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual.<sup>18</sup>

O resultado do Concurso Público, válido por 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, foi homologado em 18/03/2021<sup>19</sup>, Decreto nº 009/2021<sup>20</sup>. Algumas vagas para Lagoa Salgada ofertadas no certame foram encontradas na relação de contratações temporárias, em janeiro de 2022, são elas: **Tratorista, Operador de Máquinas, Médico Veterinário, Assistente Social, Psicólogo, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos** e **Nutricionista**. É o que está demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 4. Contratações temporárias preterindo lista válida de aprovados em concurso

	Quantidade de vagas postas em	Quantidades de contratados na
Função	disputa no Edital do concurso nº	folha de Pagamento Janeiro de
	$002/2020^{21}$	2022
Tratorista	02	01
Operador de Máquinas	02	02
Médico Veterinário	04	01

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/05/2020. Edição 2281. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <a href="https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/">https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/</a>

Disponível também: < https://nyc3.digitaloceanspaces.com/repo/funcern.br/media/documents/edital-concurso-agreste-geral-002-2020-retificado.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=YRTOLJYBYZNIA3OIY6PV%2F20220325%2Fnyc3%2Fs3%2Faws4\_request&X-Amz-Date=20220325T185104Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c34d083a90d17928dc79dce853e16c51ef18a4f9d12f4f6a4b7cee549fd70362>

O Concurso do Consórcio Agreste Potiguar deu ensejo a duas Solicitações de Auditoria, a SA 09 e SA 19 de 2020 no ciclo 2020/2021 da Auditoria de acompanhamento das admissões no período do Covid-19. Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/03/2021. Edição 2489. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> O mesmo foi homologado em cumprimento a Decisão Judicial no processo nº 0800215-67.2021.8.20.5144. Na peça decisória (Evento 11) a determinação para não realizar contratações temporárias e nem renovação de contratos dos cargos ofertados no Concurso.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Das vagas de cargo efetivo ofertadas no Concurso Agreste Potiguar, as que são do quadro de Lagoa Salgada e que tiveram contratação temporária.

Assistente Social	04	05
Psicólogo	02	03
Auxiliar Administrativo	24	11
Fiscal de Tributos	03	01
Nutricionista	02	03

Mesmo tendo homologado o Concurso, a Prefeitura não realizou nomeação de cargo efetivo entre março de 2021 e março de 2022, como pode ser verificado nas imagens abaixo, das consultas realizadas ao SIAI-DP:



Fonte: Siai-DP, Painéis de BI. Folha de pagamento do Município de Lagoa Salgada. Remessas: de março a dezembro de 2021 (após a homologação do concurso). Vínculo: cargo efetivo.



Fonte: Siai-DP, Painéis de BI. Folha de pagamento do Município de Lagoa Salgada. Remessas: de janeiro a março de 2022 (após a homologação do concurso). Vínculo: cargo efetivo.

Portanto, há candidatos classificados<sup>22</sup> no Concurso Público, conforme Resultado Final<sup>23</sup>, aptos para serem nomeados.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Exceto para o cargo de Médico Veterinário, em que não foi encontrado no Resultado Final do certame nenhum candidato classificado.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Disponível: <a href="https://funcern.br/concursos/concurso-publico-do-agreste-para-cargos-diversos/">https://funcern.br/concursos/concurso-publico-do-agreste-para-cargos-diversos/</a>, na parte "Resultados".

Se a Administração Municipal já realizou concurso público e existem pessoas aptas aos exercícios dos cargos públicos aguardando a nomeação, espera-se que sejam adotadas as medidas de redução das despesas com vínculos precários, conforme determina o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e não que sejam mantidas ou iniciadas novas contratações temporárias cujo objeto consista no desempenho de funções análogas às atribuições dos cargos aptos para nomeação em lista válida de aprovados em concurso.

# Diante do exposto, há forte indício de preterição de lista válida de aprovados em concurso público por contratação temporária.

Ademais, diante do contexto fático exposto, se faz necessário atuar com o intuito de buscar a regularização do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município e, ao mesmo tempo, recomendar que sejam tomadas providências para resguardar a legalidade dos atos de admissão que resultarão do concurso público, sem prejuízo às normas que disciplinam a transparência e responsabilidade fiscal do Poder Público.

É cediço que não é função do Tribunal de Contas do Estado resguardar interesses subjetivos de natureza individual, a exemplo dos interesses de aprovados e classificados no concurso público. Mesmo assim, no caso concreto, é nítida a convergência dos direitos subjetivos dos aprovados no certame e o interesse público, sendo recomendável que se busque a redução de despesas com vínculos precários, prevista no art. 169, §§ 3º e 4º, da CRFB, para que cesse o impedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, inciso IV.

#### II. 7 – Violações às Normas e Princípios Constitucionais, às Leis e à Jurisprudência

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) institui que a admissão de pessoal no serviço público deve, em regra, ser precedida por concurso público, conforme preleciona o art. 37, inciso II<sup>24</sup>.

Em caráter excepcional, admite-se a contratação de pessoal por prazo determinado, desde que observados os requisitos explicitados no art. 37, inciso IX, da Carta Magna:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

Em outras palavras, a Constituição da República exige que os casos de contratação por prazo determinado sejam disciplinados em lei específica, bem como vinculados ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso dos autos, apesar da existência da Lei específica (Lei municipal nº 363/2021), no rol de funções autorizadas para contratação, consta previsão para o exercício de atividades rotineiras.

Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser vedada a contratação fundamentada no inciso IX do art. 37 da Carta da República quando direcionada à prestação de serviços rotineiros da Administração, sob pena de desrespeito à imposição constitucional do concurso público e provimento de cargo efetivo<sup>25</sup>.

Em recentíssimo julgado<sup>26</sup> do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), o pleno da Egrégia Corte, por unanimidade, declarou inconstitucional Lei municipal de Extremoz que dispõe sobre contratação de pessoal por prazo determinado, por tratar situações abrangentes como excepcionais, incorrendo em claríssima burla ao Princípio do Concurso Público,

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTS. 1°, 2°, E ANEXO ÚNICO, DA LEI N° 903/2017, DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. Normativo que regula contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Alegada previsão de hipóteses que não se enquadram nos pressupostos exigidos. Violação da excepcionalidade. Situações abrangentes e não especificadas. Burla ao Princípio do Concurso Público. Afronta ao art. 26, IX, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Repercussão Geral reconhecida (RE 658026). Matéria pacífica neste Tribunal. Procedência da Ação. Consonância com a Procuradoria Geral de Justiça. (ADI nº 0807539-54.2020.8.20.0000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Des. Gilson Barbosa, Julgado em 25/02/2022).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (<u>RE 658.026</u>, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, *DJE* de 31-10-2014, Tema 612.)

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807539-54.2020.8.20.0000 (TJRN). Relator Des. Gilson Barbosa. Lei municipal de Extremoz nº 903/2017, declarada inconstitucional. Disponível em: https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/docum entoSemLoginHTML.seam?ca=a1091eed9f2d717ee521f6cecc156f96bbed6dc73dfea44a6ab9e58a73923f b527a521e6093d72534f259298785ea45f129cc21baea98870.

No mesmo sentido, acrescenta-se o sólido entendimento desta Corte de Contas<sup>27</sup> de que a proporcionalidade entre efetivos e não efetivos deve ser respeitada dentro de limites razoáveis nos quadros dos entes públicos, sob pena de violação ao princípio do Concurso Público.

Dois agravantes constatados foram a manutenção de quadro perene de contratações temporárias em flagrante desproporção entre efetivos e não efetivos, e forte indício de preterição de lista válida de aprovados em concurso público por contratação temporária, conforme demonstrado nas seções II.3 e II.6, respectivamente.

Por outro ângulo, as contratações, sempre que possível, devem ser precedidas de processo seletivo respaldado em critérios objetivos transparentes<sup>28</sup>. A seleção não necessariamente deve atender a todas as etapas e procedimentos típicos de concursos públicos, podendo, sim, ser simplificada.

Inobstante, contratações por tempo determinado, mesmo as realizadas de modo sumário e por procedimento administrativo simplificado, sempre deverão oportunizar - de forma isonômica - a ampla concorrência, com o objetivo de buscar a contratação dos candidatos mais qualificados e atender aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, que regem a Administração Pública.

Portanto, realizar contratação de pessoal sem respeito a essas balizas, como no caso ora representado, viola princípios básicos da Administração Pública e ainda pode prejudicar a prestação do serviço público, dado o risco de recrutamento indiscriminado de pessoal para o exercício das funções.

Ademais, a existência de contratos para áreas diversas àquelas afins a pandemia e o fato de estar havendo alto número de contratações reiteradas no tempo (2019, 2021 e 2022) agrava a ausência de seleção prévia. Tal ausência justifica-se apenas para os casos que demandem urgência na sua resolução, o que não foi visto no âmbito da matéria em apreço.

Assim, vê-se que a conduta da gestão de Lagoa Salgada apresenta evidências não só de burla ao inciso IX do art. 37 da Constituição da República, mas de infringência à jurisprudência e aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade administrativa insculpidos no *caput* desse mesmo dispositivo.

Importa ressaltar que, em não sendo preenchidos requisitos necessários à contratação temporária de pessoal, a Administração Pública não poderá se utilizar desta modalidade de contratação, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso I, da CRFB.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Processo nº 8180/2018-TCERN; Processo nº 4352/2019-TCERN; Processo nº 2708/2020-TCERN; Processo nº 6630/2018-TCERN.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "Dentre eles é importante para a nossa análise a exigência de processo simplificado com ampla divulgação no Diário Oficial da União para recrutamento do pessoal a ser contratado, excetuando os casos de contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública. Essa regra nada mais é que a garantia do princípio da impessoalidade assegurada, imprimindo à Administração Pública, maior transparência e rechaçando qualquer forma de paternalismo nos processos de contratação." (SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. P. 115-116)

A inobservância dos requisitos legais para acesso a cargos e funções públicas macula os atos de admissão correspondentes com vício de nulidade, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a **nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifei)

Outrossim, a Comissão de Auditoria identificou que, embora constassem novos servidores à título precário nas folhas de pagamento de janeiro de 2022, não houve – até a presente data – publicação dos respectivos atos e contratos administrativos em Diário Oficial.

O postulado constitucional fundamental da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, determina obediência ao princípio da publicidade é imprescindível para a eficácia dos atos administrativos, além de dar transparência à gestão.

A publicação oficial dos Extratos dos contratos exarados pela Administração deve ser também obedecida, não apenas aqueles relativos à prestação de obras e serviços, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, mas também as contratações de pessoal por tempo determinado para atender a excepcional interesse público. Essa obrigação é devida também em cumprimento ao item 3.9 da Resolução nº 008/2012-TCERN.

Houve, portanto, além de irregularidade no recrutamento, vício na formalização das admissões, em razão da ausência de publicidade oficial dos Extratos das contratações temporárias efetuadas pela municipalidade, eivando todas essas de vício nas dimensões de validade e eficácia.

Outro agravante ao caso é a existência do Processo nº 4342/2019-TCERN, Relator Conselheiro Carlos Thompson, cujo Acórdão nº 105/2021 do Pleno encontra-se transitado em julgado, o qual julgou como irregulares contratações temporárias de pessoal no mesmo Município de Lagoa Salgada e mesmo Prefeito responsável pelos atos descritos na presente Representação, em claríssima afronta à decisão deste Egrégio Tribunal.

Por fim, a título de informação, considerando se tratar de caso reiterado de contratações temporárias na formação do quadro de pessoal do Município, a Comissão de Auditoria aponta que o IDEB de Lagoa Salgada<sup>29</sup> em 2019 foi de 3,4 enquanto a

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> IDEB: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. http://cdn.novo.qedu.org.br/municipio/2406601-lagoa-salgada/ideb

meta era de 4,4 e que o IEGM<sup>30</sup> foi de 40,45, Nota C, ciclo de avaliação de 2018/2019. Se a força de trabalho de ente público é fator determinante para a qualidade da oferta de serviços públicos de uma edilidade, então irregularidades reiteradas tão graves como as relatadas nesta Representação têm sua parcela de causalidade com os baixos índices do IDEB e IEGM acima apontados.

# III – ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO AO PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 009/2011 - TCE, deve ser atribuído caráter seletivo aos processos de fiscalização que atenderem aos parâmetros de **materialidade**, **risco** e **relevância**, objetivando a apreciação prioritária da matéria.

A Representação deve ser priorizada diante do **risco** iminente de ser despendido significativo montante de recursos<sup>31</sup> em um Município cuja saúde financeira encontra-se comprometida, em situação de calamidade pública decretada<sup>32</sup>, devido a pandemia do novo coronavírus e acima do Limite Legal de Despesa com Pessoal percentual 61,29%, conforme último Relatório de Gestão Fiscal publicado do 3º Quadrimestre de 2021.<sup>33</sup>

A contratação irregular de agentes públicos implica também na destinação irregular de significativa soma de recursos públicos, se considerada a escassez do erário público e a dimensão das necessidades emergenciais na área da saúde para combate ao COVID-19, o que caracteriza, dessa maneira, o parâmetro da **materialidade**.

Já a **relevância** da matéria é evidente diante do interesse social envolvido na necessidade de se preservar a saúde financeira do Município e garantir recursos para a prestação de serviços.

Tendo em vista que a atuação do Tribunal de modo tempestivo no processo em análise é essencial à eficácia da fiscalização, e considerando-se a presença inequívoca dos requisitos elencados no art. 2º Resolução nº 009/2011 – TCE, resta caracterizada a necessidade de atribuição de caráter seletivo à presente fiscalização.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> IEGM: Índice de Eficiência da Gestão Municipal. https://www6.tce.ma.gov.br/iegm\_util/ranking.zul

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Conforme demonstrado na seção II.4 desta Representação, no mês de janeiro R\$ 456.118,99 e projetando a despesa para 12 meses R\$ 5.473.427,88.

Decretos nº 007/2021 e 001/2022, art. 3º. Matérias publicadas nos Diários Oficias dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/03/2021 e 03/02/2022. Edições 2472 e 2709 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Evento 10. RGF. Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/01/2022. Edição 2704. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

## IV – IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL

As irregularidades constatadas são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Lagoa Salgada, Sr. **Osivan Sávio do Nascimento Queiroz**, titular do Poder Executivo Municipal e signatário das contratações.

## V – QUADRO RESUMO DAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL

Item	Irregularidade	Critérios normativos transgredidos	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:  Que o Tribunal de Contas do Estado do RN determine à Prefeitura de Lagoa Salgada que:
II.2	Contratações reiteradas além do tempo permitido em lei	Princípio do Concurso Público, Lei municipal nº 363/2021, Jurisprudência	Rescinda os contratos temporários reiterados no tempo além do permitido em lei, conforme Seção II.2 e Anexos I e II desta Representação;
II.3	Desrespeito à proporção razoável entre efetivos e não efetivos na formação do quadro de pessoal	Princípio do Concurso Público, Lei municipal nº 363/2021, Jurisprudência	Mantenha em seu quadro de pessoal a proporção entre cargos efetivos e não efetivos em nível que não afronte o Princípio da Proporcionalidade, do Concurso Público e a jurisprudência, e seja emitida declaração de nulidade das contratações temporárias em funções e número superior a 50%, conforme Seção II.3 e Quadro 2 desta Representação;
II.4	Contratações em funções e em número superior ao autorizado em lei	Princípio da Legalidade, Lei municipal nº 363/2021	Se abstenha de manter contratos temporários em quantidade superior aos limites permitidos na Lei Municipal nº 363/2021 (ou lei posterior sobre a matéria) e seja emitida declaração de nulidade de contratações temporárias em funções e número superior ao permitido na lei, conforme Seção II.5 e Quadro 3 desta Representação;
II.6	Preterição de lista válida de aprovados em concurso público por contratações temporárias	Princípio do Concurso Público, Lei municipal nº 363/2021, Jurisprudência	Rescinda os contratos temporários na mesma função que as dos cargos efetivos ofertados no Concurso Agreste/Potiguar, Edital nº 02/2020, com lista de aprovados válida, conforme Seção II.6 e Quadro 4 desta Representação;
II.7	Ausência de publicidade nas contratações	Princípio da Publicidade, Lei municipal nº 363/2021, Jurisprudência e item 3.9 da Res. nº 08/2012-TCERN	Que a Prefeitura de Lagoa Salgada publique os Extratos em Diário Oficial quando da contratação temporária de pessoal (e rescisão), em privilégio ao Princípio da Publicidade e como requisito de validade dos feitos públicos, sob pena de multa por irregularidade com base no art. 107, II, "b", §1° c/c art. 323, II, "a" e "b", §4°, do RITCE/RN.

### VI - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, do artigo 53, inciso IV, da Constituição do Estado, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, bem como do artigo 2º, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-RN, a Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº. 007/2022-SECEX/TCE/RN, perante a Diretora desta Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, vem representar acerca dos fatos pontuados no presente expediente, e sugerir a submissão da matéria ao respectivo Relator, propondo os seguintes encaminhamentos:

- a) O recebimento e processamento desta **Representação**, na forma da Resolução nº 009/2011-TCE/RN, em **caráter seletivo e prioritário**;
- b) A citação da Sr. **Osivan Sávio do Nascimento Queiroz**, para exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 37, da LCE nº. 464/12, para produção de provas e alegações;
- c) Que sejam acatadas as sugestões apostas no Quadro Resumo de Irregularidades constante na Seção V desta Representação; e
- d) Que se arbitre multa por irregularidade com base no art. 107, II, "b", §1° c/c art. 323, II, "a" e "b", §4°, do RITCE/RN.

Natal/RN, 30 de maio de 2022.

[ assinatura digital diretamente no processo eletrônico ]

#### Gabriela Dias de Medeiros Dantas

Auditora de Controle Externo Coordenadora da Comissão de Fiscalização Matrícula nº 9.911-2

[ assinatura digital diretamente no processo eletrônico ]

Anderson Kleyton de Oliveira Amorim Auditor de Controle Externo Matrícula nº 10.165-6

# Anexo I – 217 Contratados por prazo determinado que constam na folha de pagamento de janeiro de 2021 e janeiro de 2022

Número	Nome
1.	JOSE JANUARIO DE ALBUQUERQUE
2.	MANOEL BENJAMIM NETO
3.	JOSE AUGUSTO DANTAS DE SOUZA
4.	ANA PAULA MENDONCA XAVIER
5.	FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO
6.	CARLOS ANTONIO DA SILVA
7.	MARIA JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
8.	MARIA FRANCOIZA DE SOUZA
9.	LIDIANE ELOI DA COSTA PAULINO
10.	JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA JUNIOR
11.	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
12.	LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
13.	KALINA VERUSKA FILGUEIRA ALVES
14.	MARCIO SILVA LINS
15.	JOSE MARCOS BARBOSA
16.	DOMINGAS KATIA DO NASCIMENTO
17.	FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS
18.	CLIDENOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
19.	GERSON LOPES DA SILVA
20.	REJANE MARIA DO NASCIMENTO
21.	JOAO FERREIRA DA SILVA
22.	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
23.	JOSE MARCELO DA SILVA
24.	MARIA APARECIDA DA SILVA
25.	ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA
26.	KARLA POLIANA NASCIMENTO FREIRE DA ROCHA
27.	SOLANGE ANTONIO DA SILVA
28.	ALAN DE SA NOVAES BASTOS
29.	TIAGO LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA
30.	BRUNA DO NASCIMENTO COSTA
31.	ALLYNNE GEYSIELLY DOS REIS
32.	SERGIO JOSE FELINTO DA SILVA
33.	JOSE ALDO ALMEIDA SILVA
34.	MARIA LUANA LOURENCO DE OLIVEIRA
35.	JOSE FLAVIO SALES ARAUJO
36.	MARIA PEDRO DE OLIVEIRA ANDRADE
37.	JOSINEIDE FORTUNATO DE OLIVEIRA
38.	ELIZABETH PAULINO DA SILVA
39.	ROSENEIDE ALVES SEABRA
40.	PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
41.	LAUDICEIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
42.	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO LUZ
43.	ROSINEIDE MARIA DA SILVA SANTANA
44.	FRANCINALDO ONOFRE DE ANDRADE
45.	DAMIANA HENRIQUE DO NASCIMENTO
46.	ARIVAN MARQUES DE OLIVEIRA
47.	JOSE CLEYTON DA SILVA FERREIRA
48.	JOSE HUMBERTO DA SILVA
49.	JOANA DARC SOARES SILVA

50.	RAIMUNDO SERGIO DE PAIVA
51.	MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
52.	HELUZANA DA SILVA MEDEIROS
53.	EDILSON ALFREDO DO NASCIMENTO
54.	PAULO CESAR CAMARA
55.	SILVANA DELFINA DOS SANTOS
56.	JAIR AUGUSTO DA SILVA
57.	CLAUDIO VALDECIO AMARO DA SILVA
58.	FRANCISCO DALVINO
59.	MARIA CLEONICE MENDONCA PONTES
60.	MARLUCE PEDRO DA SILVA
61.	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
62.	FRANCISCO EUIZ DA SILVA FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
63.	JOSE AILTON GOMES DA SILVA
64.	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
65.	ELZA GREGORIO DA TRINDADE
66.	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
67.	JULIANA FORTUNATO DE OLIVEIRA
68.	PAULO MARCIO LIMA DE PONTES
69.	CINTHIA VANESSA FERREIRA PEIXOTO
70.	JOSINEIDE VICENTE DA SILVA
71.	FILIPE DE ARAUJO LIMA
72.	JOANILSON OLIVEIRA DA LIMA
73.	JOSILEIDE FONSECA SILVA
74.	REGEANY DANTAS DA SILVA
75.	DHANDARA LUANA SILVA DE ARAUJO
76.	MARIA EDILANE GUEDES DE MOURA SENA
77.	LUZIMAR NUNES ALVES
78.	WENDY KELLY DA SILVA FRANCISCO
79.	LICIA LARISSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
80.	MARIA MARLENE ALEXANDRE DIAS
81.	EDILZA FRANCISCA DE MOURA
82.	AITRON MAURICIO DE CARVALHO
83.	MARIA APARECIDA PEDRO DA SILVA
84.	JARDEL CANDIDO DA SILVA
85.	ALICE RAFAELA DE OLIVEIRA
86.	RENATA GABRIELLA DE LIMA FERNANDES
87.	JUCELIA ALVES DOS SANTOS
88.	MARIA WALQUIRIA DA SILVA COSTA
89.	MARIA APARECIDA DA TRINDADE
90.	JOSOLEIDE MARIA TORRES
91.	VERA LUCIA TARGINO DA SILVA
92.	SANYR RAYANI FERREIRA DA SILVA
93.	ROSEANE SEVERINO DE OLIVEIRA
94.	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA
95.	LUIZ DE MESQUITA SOBRINHO
96.	EDVALDO MATIAS DA TRINDADE
97.	JAIME PAULINO DO NASCIMENTO
98.	REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
99.	ANA MARINA DE MORAIS GOMES
100.	VALDENIZE MARIA DO N PAULINO
101.	ANTONIO MARCOS DA SILVA
102.	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
102.	JOSE MITORIO DO NASCIVIENTO

103.	JANNIS CLEYTON FERREIRA DE FRANCA					
104.	FRANCISCA MAGUINIR DA SILVA					
105.	KELIANE DA SILVA FERREIRA					
106.	JOANA MARIA JORGE DA SILVA					
107.	FLAVIO FERREIRA DA SILVA					
108.	JOSE ELISANDRO DE LIMA ARAUJO					
109.	ROGERIO FERREIRA DE MENDONCA					
110.	DANILO RAFAEL DO NASCIMENTO					
111.	SILVIO SOARES DA SILVA JUNIOR					
112.	KATIANE DAS CHAGAS SILVA NASCIMENTO					
113.	JADNA LAIANE MAURICIO FERNANDES					
114.	JANY LUCIANY MENDONCA LINS					
115.	EDNA VIVIAN DA SILVA					
116.	JULIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA					
117.	VERA LUCIA JUSTINO DO NASCIMENTO					
118.	JUSCIELE FERREIRA DE LIMA					
119.	GILAINE SERAFIM BENTO DO NASCIMENTO					
120.	LIDIANE DA SILVA SENA					
121.	VANIETE FRANCISCA DE LIMA					
122.	MARIA FRANCIMARA FERREIRA DO NASCIMENTO					
123.	LIGIA ALVES DA SILVA					
124.	ISAIAS ALCIDES DE OLIVEIRA					
125.	JOSILENE ALVES DA SILVA					
126.	CICERO JOCELIO GUILHERME DA SILVA					
127.	JOSIEL GOMES CARDOSO					
128.	GISELLY LOPES SILVA DE LIMA					
129.	JOSE HERIBERTO DO NASCIMENTO					
130.	HUDSON WELLYTON ARAUJO DA SILVA					
131.	FRANCISCO DE ASSIS GOMES					
132.	ORLANDO PEDRO DE MENDONCA SILVA					
133.	JORGE FERREIRA DA SILVA					
134.	FRANCISCA VIVIANNE DE MENDONCA PAULINO					
135.	LUIZ JOSE DA SILVA					
136.	ANA CLECIA LINS DO NASCIMENTO					
137.	MARIA SUZANA DANTAS SILVA					
138.	CILAS SILVA DO NASCIMENTO					
139.	WELLINGTON DE LIRA FORLI					
140.	JOYCE LIANE DO NASCIMENTO BERNARDO					
141.	RAFAELA JAQUELINE DA SILVA					
142.	JAILSA DOS SANTOS					
143.	JOSE JONAS DA SILVA					
144.	GILMARA DANTAS DA SILVA					
145.	MARIA GABRIELA FERREIRA CUNHA					
146.	GILSSARA DANTAS DA SILVA					
147.	HILTON ANTONIO DA SILVA					
148.	JOSE ELDES GUEDES DA SILVA					
149.	MARIA DEUSALENE COSTA DA SILVA					
150.	UILDERLEI FERNANDES DA SILVA NUNES					
151.	EMERSOM MAURICIO FERREIRA					
152.	JAILMA MARIA ANIZIO					
153.	FLAVIA KAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO					
154.	LUCICLEIDE MACIEL DE LIMA					
155.	JOSELICE COSTA CRUZ					
133.	TOSELLICE COSTITIONOE					

156.	MARIA SILMARA FERREIRA DA SILVA					
157.	FLAVIA ALMEIDA LOPES SILVA					
158.	FRANCIARA LOPES DA SILVA					
159.	ALANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA					
160.	HIGO JOSE FELIX RIBEIRO					
161.	ANDREA VENCELAU DIAS					
162.	ALZENIR PAULINO DA SILVA					
163.	OZELIO GUSTAVO FERREIRA					
164.	EDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA					
165.	JOSE HUMBERTO PEREIRA					
166.	CLEDINALDO MARTINS DA SILVA					
167.	ARIANA DO NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA					
168.	BELIZA GREGORIO DA TRINDADE					
169.	FRANCISCO ROCHA DA SILVA					
170.	ILDEVANIO JORGE DA SILVA LIRA					
171.	MAYARA CONTUCANI RUGER					
172.	JOSE WYLLS BARRETO					
173.	ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA					
174.	CICERO MACIEL DA SILVA					
174.						
	JOSE MARIA VICENTE LINS					
176. 177.	GILSERGIO SOUZA DE OLIVEIRA					
	RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO					
178.	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA					
179.	FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO					
180.	MARINEIDE GUEDES DO NASCIMENTO					
181.	JOAO MARIA MARQUES					
182.	REGIVANDSON EVLEN COSTA LIMA					
183.	JOAO BENJAMIM ALVES FILHO					
184.	JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA					
185.	OLIVIA NASCIMENTO CRUZ					
186.	THAYNARA DANIELE COSTA DE OLIVEIRA					
187.	AMANDA DANIELA DIAS DE MOURA					
188.	LUIZ WELITON DA SILVA					
189.	FERNANDA APARECIDA DIAS DE MOURA					
190.	RAFAELA BEATRIZ DE LIMA CORREIA					
191.	NAIARA ONOFRE DE OLIVEIRA					
192.	ANA CAROLINA LIAR NO NASCIMENTO MENDONCA					
193.	WERLLEY FERREIRA DA SILVA					
194.	JOSE FRANCISCO DA SILVA					
195.	JOSE BASTOS NETO					
196.	JUDITE GUEDES DE MOURA SILVA					
197.	DONIZETE FERREIRA DA COSTA					
198.	JOSE HENRIQUE DE LIMA					
199.	JUVENAL HENRIQUE DE LIMA					
200.	JOSE SEVERO BEZERRA FILHO					
201.	MARIA GORETE OTAVIANO PAULINO					
202.	FRANCINELIO VALENTIM BEZERRA					
203.	FRANCISCA DA SILVA FELICIANO					
204.	ADEMIR APRIGIO DO NASCIMENTO					
205.	JOSE ALEIXO DE SOUZA					
206.	JOSEFA MARIA DE MENDONCA					
207.	LUIS PAULINO DO NASCIMENTO					
208.	JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA					



209.	MARIA LUCIA DE ARAUJO FREIRE
210.	FERNANDO CASQUEIRO CORDEIROS
211.	JOSE ERETIANO DE OLIVEIRA
212.	JOSELITO WAGNER DA SILVA
213.	FRANCISCO CANINDE ALES DE LIRA
214.	JOSE LUIZ PIAUI
215.	VERA LUCIA MACIEL DE LIMA SILVA
216.	JOSE WELIGTON DE OLIVEIRA
217.	ANTONIA JERONIMO DANTAS AQUINO

# Anexo II - 74 Contratados por prazo determinado que constam na folha de pagamento de dezembro de 2019 e janeiro de 2022

Número	Nome					
1	ADEMIR APRIGIO DO NASCIMENTO					
2	ALAN DE SA NOVAES BASTOS					
3	ALANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA					
4	AMANDA DANIELA DIAS DE MOURA					
5	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA					
6	ANA PAULA MENDONCA XAVIER					
7	ANA PAULA SOARES GOMES					
8	CLEILSON GOMES DE OLIVEIRA					
9	DONIZETE FERREIRA DA COSTA					
10	EDIANE SEVERO DE LIMA					
11	EDILEZA CAMARA					
12	ERIVALDO DA SILVA LIRA					
13	ERIVANIA PAIVA DA SILVA					
14	FELIPE DA SILVA MOURA					
15	FERNANDA APARECIDA DIAS DE MOURA					
16	FERNANDO BALBINO DA SILVA					
17	FLAVIA KAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO					
18	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA					
19	FRANCISCO DAVI SOARES PEREIRA					
20	FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO					
21	FRANCISCO ROCHA DA SILVA					
22	GEIZY NAIARA FEITOSA DE LIMA					
23	GILBERTO JORGE DA SILVA					
24	HEUDYS MARTINS DO NASCIMENTO					
25	IZAILTON EDUARDO DE LIMA					
26	JACIRA JUSTINO DO NASCIMENTO					
27	JAIME LAURENTINO MARQUES					
28	JAIME NASCIMENTO MEIRELES					
29	JEOVANEO DE LIMA LINS					
30	JOAO ANTONIO ELLYSSON COSTA DE MEDEIROS					
31	JOAO BEZERRA DE MENDONCA JUNIOR					
32	JOAO MARIA HENRIQUE DO NASCIMENTO					
33	JOELMA DANTAS RODRIGUES					
34	JOSE ALDO DA SILVA					
35	JOSE ALEX FERNANDES GUEDES					
36	JOSE ELISANDRO DE LIMA ARAUJO					
37	JOSE ESTEFANO DO NASCIMENTO					
38	JOSE MARIA VICENTE LINS					
39	JOSE PEDRO DA SILVA					
40	JOSE SOARES DE LIMA					
41	JOSEFA MARIA DE MENDONCA					
42	JOSILEIDE FONSECA SILVA					
43	JOYCE LIANE DO NASCIMENTO BERNARDO					
44	JUSCIELE FERREIRA DE LIMA					
45	KALINA VERUSKA FILGUEIRA ALVES					
46	LENILSON BATISTA DA SILVA					
47	LICIA LARISSA RODRIGUES DO NASCIMENTO					
48	LUIS GONZAGA DA SILVA					
49	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO LUZ					

50	MARIA ALDIE DE ARALHO
50	MARIA ALINE DE ARAUJO
51	MARIA APARECIDA DA SILVA
52	MARIA APARECIDA DE PAIVA
53	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA
54	MARIA DACILENE DO NASCIMENTO SILVA
55	MARIA DAS DORES DA SILVA
56	MARIA DAS GRACAS PEDRO DA SILVA
57	MARIA DO LIVRAMENTO DE LIMA SOUZA
58	MARIA EDILANE GUEDES DE MOURA SENA
59	MARIA EDINILDE DA SILVA XAVIER
60	MARIA ELIZIENE DE SOUZA
61	MARIA GABRIELA FERREIRA CUNHA
62	MARIA JORDANIA PIMENTA
63	MARIA SIMONE DA SILVA
64	MARIA SUZANA DE FARIA
65	OZIEL DO NASCIMENTO SILVA
66	RAFAELA BEATRIZ DE LIMA CORREIA
67	RUTIANE MENDONCA DA COSTA
68	SEBASTIAO MESQUITA DE OLIVEIRA
69	SILVINO JOSE DA SILVA
70	SOLANGE ANTONIO DA SILVA
71	UILDERLEI FERNANDES DA SILVA NUNES
72	VANESSA PEREIRA DE SANTANA
73	VERIDIANA FRANCISCA DA SILVA
74	WENDY KELLY DA SILVA FRANCISCO

#### ANEXO III - Lagoa Salgada

Histórico de contratações temporárias De Out. Nov. Dez 2021 e Jan a Abr 2022

(toda a folha por vínculo e novas admissões contrato temporário)

	VISA	o Geral dos Entes Juri	sdicionados	
Ano da Remessa	Mês da Remessa	Vincula	Jurisdicionado	
2021	10 ~	Tudo	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALDADA	
Situação Funcional	Idade Maior ou Igual à 75	Servidores com Obito	Data de Admissão	Paiva Papulacional Municipal
Tudo ~	Tudo	Tudo	01-01-1990 06-03-2047	1618 803739

Mês 10/2021 todos



Mês 10/2021 efetivos



Mês 10/2021 ct



Mês 10/2021 - 4 novos ct





Mês 11/2021 todos



Mês 11/2021 efetivos



Mês 11/2021 ct

Mês 11/2021 - 2 novos ct





Mês 12/2021 todos



Mês 12/2021 efetivos



Mês 12/2021 ct (sem novos ct)



Agora para 2022



Mês 01/2022 todos



Mês 01/2022 efetivos



Mês 01/2022 ct



Mês 01/2022 - 342 novos ct



Mês 02/2022 todos



Mês 02/2022 efetivos



Mês 02/2022 ct



Mês 02/2022 – 39 novos ct



SIAI Des	spesas	com Pessoal		Folha de Pagamento		
		Vi	são Geral dos Entes J	urisdicionados Limpai Filtos		
Ano da Remessa		Mês da Remessa	Vincuto	Jurisdicionado		
2022	~	9 8	Múltiplas seleções	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA		
Situação Funcional		Idade Maior ou Igual à 75	Servidores com Obito	Date de Admissão 👉 Faces Populacional Municipal		
Tudo	9	Tudo	Tudo	01-01-1000 01-01-3000 1618 803739		
83 Número de l	A Commission of	832 Número de Vinculos Ativos	3 Número de Vinculos Inativ	R\$ 1,70 M R\$ 294,58 K Total Vantagens Total Descontos		

Mês 03/2022 todos



Mês 03/2022 efetivos



Mês 03/2022 ct



Mês 03/2022 - 160 novos ct



SIAI Despesas com Pessoal Folha de Pagamento					mento
		Vis	ão Geral dos Entes Ju	risdicionados	Limper Filtros
Ano da Remessa 2022	v	Mês da Remessa 4	Vinculo Múltiplas seleções	Jurisdicionado  PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGA	DA V
Situação Funcional Tudo	V	Idade Maior ou Igual à 75 Tudo	Servidores com Obito Tudo	Osta de Admissão 01-01-1900   01-01-3000	Faixa Populacional Municipal 1618 803739
868 Número de Ri	Same and the same	865 Número de Vinculos Ativos	3 Número de Vinculos Inativos	R\$ 1,74 M Total Vantagens	R\$ 299,72 K

Mês 04/2022 todos



Mês 04/2022 efetivos



Mês 04/2022 ct



Mês 04/2022 – 23 novos ct